



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032118-95.2013.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : João Batista Joaquim da Silva  
**ADVOGADO** : Erick de Amorim Correia Gomes, OAB/PB18.096  
**APELADA** : Construtora Gabarito Ltda.  
**ADVOGADO** : Felipe Ribeiro Coutinho, OAB/PB 11.689  
**ORIGEM** : Juízo da 3ª Vara Cível da Capital  
**JUIZ (A)** : Gabriella de Britto Lyra L. Nóbrega

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS. CONTRATO DE EMPREITADA. OBRA PÚBLICA. SERVIÇOS DE PINTURA. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO QUE FOI REALIZADO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Não tendo o Autor comprovado o fato constitutivo do direito perseguido na inicial, inviável se mostra sua pretensão, a qual visava a cobrança do serviço de pintura em sua integralidade.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER o Apelo**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 175.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por JOÃO BATISTA JOAQUIM DA SILVA contra a Sentença de fls. 142/144 proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação de Cobrança c/c Perdas e Danos ajuizada em face da CONSTRUTORA GABARITO LTDA, julgou improcedente o pedido autoral.

Em suas razões, fls. 148/151, o Apelante sustenta que concluiu

80% do contrato firmado junto à Promovida, recebendo valor inferior ao que entende ser devido. Afirma que as medições anexadas pela Construtora não comprovam o quanto da obra fora concluída. Alega a existência de saldo remanescente de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Ao final, requer o provimento do recurso.

Contrarrrazões, fls. 156/161, pela manutenção do *Decisum*.

O Ministério Público não ofertou parecer de mérito, fls. 168/169.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Extrai-se dos autos que o Promovente firmou Contrato de Empreitada junto à Construtora/Promovida para executar serviços de pintura no CDD e na Agência Central dos Correios de João Pessoa, no valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com vigência de 1º de março a 30 de abril de 2013, fls. 12/14.

O Autor alegou que a contratante suspendeu o andamento da obra, faltando menos de 20% para conclusão, em razão de não ter sido repassada a verba advinda da Autarquia Federal (Correios) para cumprir a obrigação, restando paralisada a finalização da empreitada.

Requeru, na inicial, o montante remanescente de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), afirmando já ter recebido R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Sustenta que a Promovida se recusa a pagar-lhe a quantia acima referida.

Pois bem.

Sem razão a pretensão do Recorrente.

De início, importante ressaltar que, em nosso ordenamento jurídico pátrio, impera o sistema legal do ônus da prova baseado nos ditames do art. 373 do CPC/15 (antigo art. 333 do CPC/73), que dispõe:

Art. 373: O ônus da prova incumbe:

I - **ao autor**, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (destaquei)

No presente caso, o Recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. Desse modo, considerando que todo direito se sustenta em fatos, aquele que alega possuir um direito deve, antes de mais nada, demonstrar a existência dos fatos em que tal direito se alicerça.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE EMPREITADA. ALEGADA EXISTÊNCIA DE ADITIVO CONTRATUAL. DÉBITO DA ÚLTIMA PARCELA DO CONTRATO PRINCIPAL NÃO DEMONSTRADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Se não há provas da celebração de aditivo contratual, tampouco da existência de débito referente ao contrato principal, não há outro caminho a trilhar senão o julgamento de improcedência da ação. - **De acordo com o art. 333, I, do CPC, constitui ônus processual do autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. Não logrando êxito nesse sentido, o recurso deve ser desprovido.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00190862820108152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 19-04-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. ÔNUS PROCESSUAL DO AUTOR. ART. 333, I, DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **De acordo com o art. 333, I, do CPC, constitui ônus processual do autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. Não logrando êxito neste sentido, o recurso deve ser desprovido.** (TJPB; AC 200.2009.020901-2/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 26/03/2013; Pág. 13)

Pode-se, portanto, estabelecer, como regra geral dominante de nosso sistema probatório, o princípio segundo o qual à parte que alega a existência de determinado fato, para dele derivar a existência de algum direito, deve comprová-lo.

Pelos documentos apresentados pela Empresa/Apelada às fls. 104/107, observa-se que houve dois pagamentos, após a medição de produção, na quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) cada, totalizando R\$ 12.000,00 (doze mil reais), referente ao serviço de pintura parcialmente concluído, restando R\$ 13.000,00 (treze mil reais) para a finalização do contrato.

Conforme dito pela magistrada *a quo*:

“A empresa Ré fez o que lhe era exigível, tanto em relação aos Correios, enviando-lhe Comunicado (fls. 109/110), quanto em relação ao Autor, não deixando que este viesse a concluir a obra. O próprio Autor alega não ter concluído os serviços, de modo que não pode pretender receber o restante do valor integral do valor contratado.

Também não é razoável que se exija da empresa Ré, diante desta circunstância de ausência de repasse pelos Correios, que, tendo iniciado o serviço, no caso, obra pública, o conclua às suas expensas, realizando o pagamento do valor restante ao Autor”.

Dessa forma, não merece corrigenda a Decisão de primeiro grau que julgou improcedente a demanda, por insuficiência de provas de que tenha o Autor concluído integralmente o serviço de pintura.

Feitas tais considerações, **DESPROVEJO o Apelo, mantendo a Sentença em todos os seus termos.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Gustavo Leite Urquiza** (juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de outubro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**